

## Interior

## PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARANÁ

JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE CORONEL VIVIDA/PR  
CARTÓRIO DA VARA CÍVEL E ANEXOS  
EDITAL DE CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS E CREDORES,  
nos termos do art. 52, parágrafo 1º, da Lei 11.101/05.

Autos nº. 0000927-13.2020.8.16.0076

Classe Processual: Recuperação Judicial

Valor da Causa: R\$ 4.158.144,63

Autor(s): ROGERIO RASPOLT (CI/RG 3.486.937-5, CFP/MF nº 525.437.579-53); ROGERIO RASPOLT AGRICOLA E PECUARIA (CNPJ 35.425.294/0001-88); SONIA LEA CAVALHEIRO DE ALMEIDA RASPOLT (CI/RG 5.015.298-53 SESP/PR, CFP/MF 722.634.909-49), SONIA LEA CAVALHEIRO DE ALMEIDA RASPOLT AGRICULTURA (CNPJ 35.430.920/0001-24); WILLIAN ARTHUR RASPOLT (CI/RG 10.183.131-0 SESP/PR, CFP/MF 062.289.289-45); WILLIAN ARTHUR RASPOLT, (CNPJ 35.431.420/0001-07); BRUNA ELLEN RASPOLT (CI/RG 59.289.641-9 SESP/PR, CFP/MF 065.010.239-80); BRUNA ELLEN RASPOLT (CNPJ 35.430.872/0001-74).

Réu(s): VARA CÍVEL DE CORONEL VIVIDA.

O Exmo. Dr. Carlos Gregorio Bezerra Guerra, MM. Juiz de Direito desta Comarca de Coronel Vivida, Estado do Paraná,

FAZ SABER aos que o presente virem ou dele conhecimento tiverem que, devidamente instruído e depois de preenchidas as formalidades legais, foi, por decisão de seq. 192.1, datada de 14.08.2020, DEFERIDO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE ROGERIO RASPOLT; ROGERIO RASPOLT AGRICOLA E PECUARIA; SONIA LEA CAVALHEIRO DE ALMEIDA RASPOLT; SONIA LEA CAVALHEIRO DE ALMEIDA RASPOLT AGRICULTURA; WILLIAN ARTHUR RASPOLT; BRUNA ELLEN RASPOLT; cujo resumo do pedido inicial, da decisão e a informação sobre acesso à relação de credores seguem transcritos adiante: **INICIAL:** as requerentes ajuizaram ação de recuperação judicial, instruída com os documentos exigidos pela legislação em vigor, tendo narrado os fatos que deram ensejo à crise econômico-financeira pela qual atravessa, bem como demonstrado a presença dos requisitos legalmente estabelecidos para obtenção da proteção requerida, formulando a este MM. Juízo pedido para que se determine: a) seja deferido, na forma do art. 52 da Lei nº 11.101/2005, o processamento da presente recuperação judicial; b) sejam suspensas todas as ações e execuções ajuizadas em face da Requerente, na forma do art. 6º da Lei nº 11.101/2005; c) seja nomeado o Administrador Judicial; d) seja expedido edital resumido para publicação no órgão oficial de imprensa, visando a divulgação do deferimento do processamento da presente recuperação judicial; e) seja concedido o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação do plano de recuperação judicial; f) ao final do processamento, com a aprovação do plano de recuperação judicial pelos credores (tácita ou expressamente), seja por Vossa Excelência concedida a recuperação judicial, nos termos do art. 58 da Lei nº 11.101/2005. **DECISÃO (Seq. 192.1):** (...) **2.** Portanto, considerando que verificada a legitimidade da autora para apresentar o presente pedido de recuperação judicial, e considerando que atendida a íntegra das exigências mencionadas no art. 51, da Lei 11.101/2005, **defiro** o processamento da recuperação judicial da empresa Rogério Raspol, Rogério Raspol Agrícola e Pecuária, Sonia Lea Cavalheiro de Almeida Raspol, Sonia Lea Cavalheiro de Almeida Raspol Agricultura, Willian Arthur Raspol e Bruna Ellen Raspol, o que faço com fianças no art. 52 da mesma Lei Falimentar e, em consequência, determino os seguintes atos, igualmente observando a ordem estabelecida no referido art. 52: **2.1. Inciso I:** Nomeio para o exercício da administração judicial a administradora **CLAUDEMIR PEREIRA JUNIOR**, que deverá ser intimado para que, em 48 (quarenta e oito) horas assinie o termo de compromisso, sob pena de destituição (art. 33 e 34), nos termos do que dispõe o art. 21, parágrafo único, da Lei 11.101/2005. **2.1.1.** Caso o Sr. Administrador Judicial nomeado entenda ser necessária a contratação de auxiliares (contador, advogados, etc.), deverá apresentar os respectivos contratos no prazo de 10 (dez) dias; **2.1.2.** Deverá o Sr. Administrador Judicial, no mesmo prazo assinalado no item anterior, apresentar sua proposta de honorários; **2.1.3.** O Sr. Administrador Judicial, mensalmente, deverá apresentar relatório das atividades desenvolvidas pela empresa autora, devendo o auxiliar do juízo protocolar o primeiro relatório como incidente à presente recuperação judicial (Opção: Relatório Falimentar), e os demais relatórios deverão ser juntados diretamente no incidente instaurado, restando *vedada* a juntada de tais expedientes neste feito principal. **2.2. Inciso II:** A dispensa de apresentação de certidões para continuidade da atividade empresarial desempenhada, exceto nos casos de contratação do Poder Público, recebimento de benefícios, incentivos fiscais ou creditícios, devendo-se as autoras observarem o contido no art. 66 e 69 da LRF, cujo cumprimento ficará sob seu encargo; **2.3. Inciso III:** A suspensão da prescrição e ações contra a empresa ora em recuperação, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos (REsp. 1.699/528/MG), a contar desta data, salvo as que demandarem quantia ilíquida e de natureza fiscal, permanecendo os autos no juízo onde se processam (art. 6º, *caput*, §§ 1º, 4º e 7º c/c 52, III). **2.3.1.** A empresa autora deverá comunicar aos juízes competentes sobre a suspensão aqui deferida, comprovando que o fez a este Juízo (art. 52, §3º). **2.3.2.** Fica a autora ciente de que deverá comunicar ao Juízo a existência de qualquer nova ação judicial que venha a ser movida contra si (§6º, art. 6º, da LRF); **2.4. Inciso IV:** A recuperanda deverá apresentar mensalmente, nos mesmos moldes aludidos no item 2.1.3 deste expediente, os demonstrativos de suas contas, sob pena de destituição de seus administradores; **2.5. Inciso V:** Via sistema PROJUDI (online), intimem-se

os representantes do Ministério Público e das Fazendas Públicas Federal, Estaduais e Municipal; **2.6. §1º:** Expeça-se o edital a que se refere o art. 52, § 1º, da LRF, para conhecimento de todos os interessados, devendo constar, inclusive, o passivo fiscal da empresa autora, com advertência dos prazos dos art. 7º, § 1º, e art. 55, da LRF. **2.6.1.** Para fins de publicação do expediente aludido no item anterior, a empresa autora, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, deverá apresentar minuta do edital a que se refere o art. 52, § 1º, I, II e III da Lei 11.101/2005, contendo a relação de credores, inclusive os fiscais, junto de síntese do pedido inicial. **2.6.1.1.** A minuta do edital deverá ser acostada no bojo destes autos e enviada ao endereço eletrônico da Serventia deste juízo, em formato editável (WORD). **2.6.2.** Com o recebimento do expediente aludido no item anterior, nos moldes do artigo 41 da Lei n. 11.101/05, deverá a Serventia complementar a referida minuta com os termos desta decisão, e publicar o edital no Diário Oficial Eletrônico. **2.6.3.** De igual modo, após a expedição do edital pela Serventia do juízo, deverá a empresa autora providenciar a sua publicação em jornal de grande circulação, cuja comprovação de deverá se dar em prazo não superior a 05 (cinco) dias úteis. **3.** Atendendo ao contido no art. 53, I a III, da Lei 11.101/2005, à autora para que, no prazo de 60 (sessenta) dias corridos, apresente o plano de recuperação judicial, sob pena de convalidação da presente recuperação judicial em falência. **3.1.** Cópia do plano de recuperação judicial deverá ser enviado em formato editável (WORD) para o endereço eletrônico da Serventia do juízo. **4.** Com a apresentação do plano pela recuperanda, *de imediato*, expeça-se o edital contendo o aviso do art. 53, parágrafo único, da Lei 11.101/05, com prazo de 30 dias úteis para apresentação das objeções, *que deverá ser apresentada no bojo destes autos*. **4.1.** A publicação do edital de que alude o item anterior deverá se realizar nos mesmos moldes constantes dos itens 2.6.2 e 2.6.3 deste expediente. **5.** Com a apresentação da relação de credores pelo Sr. Administrador Judicial, cuja cópia da minuta deverá ser enviada ao endereço eletrônico da Serventia, queira a Escrivania fazer publicar o edital de que alude o art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005 nos mesmos moldes indicados nos itens 2.6.2 e 2.6.3 deste expediente. Publicada a relação de credores a ser **5.1.** apresentada pelo administrador judicial, eventuais impugnações (art. 8º) deverão ser protocoladas como incidente a esta recuperação judicial, *restando vedada a juntada de tais impugnações nos presentes autos de recuperação judicial (art. 8º, parágrafo único, da LRF)*. **5.1.1.** Desde já, assinalo que eventuais impugnações (art. 8º da LRF) ou habilitações retardatárias (art. 10, § 5º, da LRF) apresentadas no bojo destes autos de recuperação judicial *não serão conhecidas pelo juízo*, restando determinado que a Serventia, tão logo constata a apresentação irregular de petição com os fins aqui discriminados, promova a invalidação de tais expedientes. **5.1.1.1.** Caso seja promovida a invalidação de petições com fianças no disposto no item anterior, a Serventia deverá intimar os petionantes mediante a expedição de intimação online contendo expressamente os motivos que ensejaram a respectiva invalidação. **6.** Ainda, aplicando-se a redação incutida no art. 64 da Lei 11.101/2005, os sócios que se encontram investidos na administração da recuperanda deverão permanecer à frente das atividades empresariais. **7.** Promova-se a juntada da matrícula atualizada e comprovantes de todos os bens registrados em nome da parte autora nos autos, em 15 (quinze) dias, conforme relação de mov. 1.16. **RELAÇÃO DE CREDORES (R\$):RELAÇÃO SINTÉTICA DE CREDORES TRABALHISTAS:** Dirceu Longo 1.653,60; Lucas Santos Rodrigues 326,70. Total Classe I: 1.980,30. **RELAÇÃO SINTÉTICA DE CREDORES GARANTIA REAL:** Banco Regional de Desenv. Extremo Sul - BRDE 17.166,67; Banco do Brasil 1.231.500,60; Coop. Crédito Rural Interação Solidária União dos Pinhais 386.666,67; Cooperativa Agropecuária Tradição 330.509,25; Renato Bugança 150.000,00; Reneu R Colferai 126.900,00; Sicredi Parque das Araucárias 254.676,29. Total Classe II: 2.497.419,48. **RELAÇÃO SINTÉTICA DE CREDORES QUIROGRAFÁRIOS:** A. V. J. B. L. Distr. De Prod. Limp. E Quim. Ltda 165,14; Accelerated Genetics do Brasil Eireli 3.862,50; Banco Bradesco 7.925,38; Banco do Brasil 190.967,38; Banco Regional de Desenv. Extremo Sul - BRDE 54.884,25; Boqueirão Agronegócios Ltda 1.173,60; Bug Com. Internacional de Alimentos Ltda 190.000,00; Cerealista Cecon Verê Ltda 100.960,00; Coamo Agroindustrial Cooperativa 107.556,74; Coop. Agrária 41.931,38; Coop. Crédito Rural Interação Solidária União dos Pinhais 95.836,50; Cooperativa Agropecuária Tradição 150.697,14; CQS Locação de Máquinas Eireli 150.380,00; Credicoamo Credito Rural Cooperativa 205.036,71; Edvaldo Fernando de Lima Transportes 36.850,00; Fernando Poter (Mcassab) 11.290,00; M. B. Bonetti Cia Ltda 4.493,84; Maximino Pastorello S/A 3.100,00; Reneu Rafael Colferai 126.800,00; San Rafael Sem. e Cereais Ltda 13.816,50; Sicredi Parque das Araucárias 33.576,84; Veterinária Schimar Ltda 3.179,05. Total Classe III: 1.534.482,96. **RELAÇÃO SINTÉTICA DE CREDORES ME/EPP:** Agroveterinária Martins Ltda 899,00; Alencar José Krahl e Cia Ltda - Motocel 8.000,00; Bernieri Materiais de Construção Ltda 40.000,00; Comércio de Combustível Bom Retiro Ltda - EPP 7.000,00; Edson Marinho de Mello - ME (MGE) 2.378,40; Maqforte Máquinas Agrícolas Ltda 706,50; Martins Distr. Prod. Agropec. Ltda ME 6.278,00; Mecânica Librelato Ltda 59.000,00. Total Classe IV: 124.261,90. **TOTAL GERAL:** 4.158.144,63. Total passivo fiscal (R\$): 3.393,98. Ficam os credores advertidos de que, a partir da publicação deste Edital, têm o prazo de 15 (quinze) dias para apresentarem, suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados, na forma do art. 7º, §1º da Lei 11.101/05. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, ordeno a mim, Escrivã do Cível, que expedisse o presente edital, que será publicado na forma da Lei e afixado no local de costume. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de Coronel Vivida-PR, aos vinte e oito dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte. Eu Ana Maria Schulz Auache empregada juramentada, digitei, e eu, Ivani Uhno Finger, escrevi, conferi.

CARLOS GREGÓRIO BEZERRA GUERRA  
Juiz de Direito/Assinatura Digital.